



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE
BACHARELADO EM DIREITO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Emilly Cristine Alves de Souza

Nazaré da Mata - PE

2024



Emilly Cristine Alves de Souza

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Profº Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

Linha de pesquisa: Direito

Orientador(a): Bruna Cristina dos Santos Veiga

Nazaré da Mata - PE

2024



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Sueli e Edivan, meus maiores incentivadores, os quais sempre me proporcionaram amor, carinho e cuidado incondicional, sem eles nada disso seria possível, sou eternamente grata.



AGRADECIMENTOS

À minha família e amigos por entenderem meus pequenos surtos de estresse e ausência em momentos especiais, mas ainda assim prestarem apoio.

Ao professor Madson, por toda a paciência e compreensão, meus sinceros agradecimentos. Agradeço ainda ao professor Marciel Manguinho, o qual acompanhou várias das minhas versões, do ensino fundamental à graduação no ensino superior, me oferecendo ajuda em um momento tão decisivo.

À minha orientadora, por aceitar e se dispor a me orientar em um algo tão complexo.

Por fim, e mais importante, à Deus, por me permitir viver esse momento.

Meus mais sinceros agradecimentos.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	09
2.1 ABANDONO AFETIVO E ORDENAMENTO JURÍDICO	11
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR	14
3 METODOLOGIA.....	17
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25



RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Emilly Cristine Alves de Souza¹;

Bruna Cristina dos Santos Veiga²

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: emillyalves931@gmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santíssima Trindade, Advogada da Secretaria da Mulher do Recife; Professora do curso de Direito; Mestra em Perícias Forenses; Especialista em Ciências Criminais e Direitos da Mulher e Advocacia Feminista.

E-mail: brunacristina_veiga@hotmail.com

Resumo: O abandono afetivo parental no Brasil refere-se à falta de cuidado emocional, afeto e apoio dos pais para com seus filhos. Este tipo de abandono é considerado um ato ilícito e pode resultar em indenização por danos morais. As consequências psicológicas e emocionais para crianças e adolescentes podem ser severas, incluindo sentimentos de rejeição, insegurança e baixa autoestima. O presente trabalho busca analisar o que dispõe o Código Civil no que tange a responsabilidade civil e o dever de indenização nos casos de abandono afetivo e seus impactos no desenvolvimento social dos indivíduos, através do método de pesquisa qualitativa de natureza explicativa, tendo como principais fontes de pesquisa a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: abandono afetivo; danos morais; indenização.

Abstract: Parental emotional abandonment in Brazil refers to the lack of emotional care, affection and support from parents towards their children. This type of abandonment is considered an illegal act and may result in compensation for moral damages. The psychological and emotional consequences for children and adolescents can be severe, including feelings of rejection, insecurity and low self-esteem. The present work seeks to analyze what the Civil Code provides regarding civil liability and the duty of compensation in cases of emotional abandonment and its impacts on the social development of individuals, through the method of qualitative research of an explanatory nature, using as its main sources from research to bibliographic and documentary.

Keywords: emotional abandonment; moral damages; indemnity

Data de Aprovação: 11 de Dezembro de 2024

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, indivíduos que, por suas ações ou falta de ação, infligem prejuízos a outros, mesmo que sejam apenas de natureza moral, estão cometendo uma infração legal e devem compensar os danos causados (Brasil, 2002). Isso implica que pais e mães podem ser legalmente responsabilizados por prejuízos emocionais decorrentes do desamparo afetivo aos filhos.

Giselle Câmara Groeninga dispõe o seguinte sobre o afeto no âmbito familiar e seu significado legal:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito da Família é o da afetividade [...] (Groeninga, 2020, p. 8).

Dito isto, é necessário observar todo o arcabouço sócio-cultural que diz respeito a história do abandono parental de maneira geral, pois perdura durante muito tempo no Brasil, sendo um fenômeno muito complexo com raízes históricas profundas e consequências sociais significativas.

Desde o século XVIII, o abandono de crianças tem sido uma realidade no país, muitas vezes impulsionado pela miséria e pela discriminação contra mães solteiras. Com o passar dos séculos, as causas do abandono parental se diversificaram, mas a pobreza continua sendo um fator predominante. A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen- Brasil), estipulou que no ano de 2023 cerca de 172,2 mil brasileiros, dos 2,5 milhões nascidos, tem pais ausentes, índice que cresceu 5% quando comparado ao ano anterior (Lisboa, 2024).

No contexto brasileiro, o abandono parental pode ser categorizado em três formas principais: material, intelectual e afetivo. Tais formas estão tipificadas no Código Penal, sendo o abandono material disposto no art. 244, ocorrendo quando os pais deixam de prover as necessidades básicas de seus filhos, como alimentação e moradia (Brasil, 1940).

O abandono intelectual, disposto no art 246, também do Código Penal, se dá pela falta de garantia da educação básica dos filhos (Brasil, 1940). Já o abandono afetivo, que só começou a ser reconhecido juridicamente nos últimos anos, refere-se à falta de cuidado emocional e presença na vida da criança.

A legislação brasileira tem evoluído para oferecer proteção legal às crianças e adolescentes

abandonados, usando principalmente o Código Penal, onde estão previstas punições para os casos de abandono material e intelectual, enquanto decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido o abandono afetivo como uma violação dos deveres parentais, podendo resultar em indenizações.

A psicóloga Andreyra Arruda caracteriza o abandono afetivo da seguinte forma:

Abandono afetivo se configura na negligência, onde se ausenta a convivência familiar. Muitas vezes alguns pais acham que pagar a pensão basta, mas ser pai vai muito além do sustento financeiro. Existe a responsabilidade do apoio emocional, onde se possibilita segurança à criança (Arruda, 2022, p.2).

Além das questões legais, o abandono parental no Brasil também é um tema de intensos debates sociais e ideológicos, especialmente no que tange à definição de família e aos direitos das crianças e adolescentes de crescerem em um ambiente familiar seguro e amoroso.

O presente trabalho buscará, portanto, tratar sobre o abandono afetivo parental e seus impactos sociais, principalmente no que tange a esfera jurídica e a possibilidade de ressarcimento a título de reparação moral para com as vítimas, utilizando-se de uma metodologia bibliográfica através de artigos e revistas científicas que abordem sobre o assunto, além da análise de situações do cotidiano, focando principalmente na realidade fática e atual contexto sócio-econômico de grande parte das famílias brasileiras.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A história do abandono parental no Brasil é marcada por uma série de transformações sociais, econômicas e legais que refletem as mudanças na estrutura familiar e na compreensão dos direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo, principalmente no que tange ao abandono afetivo, uma problemática pouco discutida.

Contudo, é válido e deve-se observar mais a fundo, analisando as raízes socioculturais intrínsecas e os fatores que ainda hoje contribuem para que esse tipo de situações ocorra.

O machismo no abandono afetivo parental é um fenômeno que reflete as desigualdades de gênero presentes na sociedade. Tradicionalmente, a responsabilidade pelo cuidado emocional e afetivo dos filhos é atribuída às mulheres, enquanto os homens são vistos como provedores

financeiros. Essa visão estereotipada pode levar ao abandono afetivo por parte dos pais, que muitas vezes não se sentem responsáveis ou capacitados para oferecer o suporte emocional necessário aos filhos. O impacto do machismo no abandono afetivo parental é profundo, afetando tanto os filhos, que sofrem com a falta de apoio emocional, quanto os próprios pais, que perdem a oportunidade de desenvolver relações significativas e enriquecedoras com seus filhos.

Para Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior, “o abandono afetivo ocorre quando os pais negligenciam os cuidados emocionais, afetando a saúde dos filhos, resultando em danos morais devido à falta de afeto e atenção essenciais no ambiente familiar” (Júnior, Luiz Carlos Souza Vasconcelos, 2023, p.1).

A autora Kauany Silva disserta que “O abandono parterno-filial não é um fato novo na história da sociedade brasileira e como forma de repressão a tal ato, a legislação brasileira passou por alterações com o intuito de reprimir a referida conduta.” (Silva, Kauany. 2022. p.3).

Pode-se observar que o primeiro salto jurídico significativo no que tange ao abandono afetivo foi a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, isso porque dispõe em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990, p.1).

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, p. 201).

Trouxe também princípios básicos como a proteção integral da criança e adolescente e do poder familiar, onde ficou assegurado direitos fundamentais para crianças e adolescentes.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (Tartue.2012. p.1).

Como citado acima, o Direito da Família tem como um dos mais importantes princípios o da efetividade, o qual busca eficácia e celeridade, haja vista se tratar de uma pauta deveras delicada.

É a partir da visualização do afeto como princípio norteador das relações familiares que se torna possível questionar a possibilidade do ilícito civil devido ao abandono afetivo, ou seja, devido a omissão de um dever implicitamente constitucionalizado e amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência inclusive sob a chamada “teoria do desamor” (Lopes, 2017, p.12).

Para Ana Carolina Teixeira o Direito da Família acompanhou a evolução jurídica da seguinte forma:

O Direito de Família, por seu turno, viu-se compelido a acompanhar essa evolução, sob pena de descumprir sua função primordial, que é reger fatos sociais. Mas isso apenas se realizou em virtude da virada hermenêutica que perpassou todo o Direito Civil, por nós conhecida como fenômeno da constitucionalização ou personalização do Direito Civil, através do qual a pessoa humana assumiu o centro da ordem jurídica (Teixeira.2009. p.139).

Observa-se portanto, uma grande evolução ao que se remete ao Direito da Família, isso após a inserção de princípios importantíssimos no ornamento jurídico, os quais são de grande valia para assegurar direitos básicos para crianças e adolescentes.

2.1 ABANDONO AFETIVO E ORDENAMENTO JURÍDICO

As doutrinas jurídicas que tratam do abandono afetivo parental no Brasil exploram a intrincada natureza e as implicações legais dessa questão. Como já citado anteriormente o abandono afetivo é caracterizado pela negligência dos pais em prover cuidado e carinho aos filhos, podendo resultar em traumas emocionais e psicológicos profundos.

No que concerne às discussões doutrinárias está a questão da responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo. Certos juristas sustentam que a ausência de afeto constitui uma violação do dever de cuidado estabelecido pela Constituição Federal (art. 227), acarretando a possibilidade de indenização por danos morais. Em contrapartida, há quem critique a ideia de monetizar o afeto e debata a viabilidade de mensurar financeiramente o prejuízo emocional

Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são decisivas para a formação do



consenso sobre o assunto, algumas julgam não ser necessário o ressarcimento a título de danos morais, já outras entendem ser cabível tal dano, como pode ser observado a seguir.

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.[...] (STJ, REsp 1887697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021)

Contudo, há ainda legisladores que não reconhecem tal dever de indenizar, como pode ser observado em jurisprudência abaixo:



EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ABANDONO AFETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1887697/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 26/06/2023)

O STJ admite a afetividade como um princípio autônomo do Direito de Família, moldado pela leitura constitucional do direito familiar, que engloba a dignidade humana e a solidariedade como fundamentos essenciais, orientando para uma interpretação que condena o abandono afetivo.

Portanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm progredido na percepção de que um ambiente familiar saudável beneficia não só o indivíduo, mas também a coletividade, enfatizando a relevância do afeto nas relações familiares e a urgência de amparo legal às crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo. “Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente” (Brazelton e Greenspan.2002, p. 24)

Segundo o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988:

Art 226 §7º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Portanto, é possível observar que há harmonia em relação ao entendimento geral e a legislação vigente, por mais que essa última seja utilizada por analogia, haja vista se tratar de um tema muito recente e ainda sem legislação específica, contudo, havendo ainda assim a possibilidade de indenizar decorrente do abandono afetivo.



O convívio familiar é fundamental para a formação da personalidade da criança e a falta de afeto, orientação e cuidado por parte dos cuidadores em alguns casos pode ser caracterizada como abandono e pode desencadear consequências psicológicas graves e muitas vezes, irreversíveis (Rabelo, 2022, p.1).

De acordo com a citação acima, pode-se entender que o convívio familiar moldaria de fato a personalidade do indivíduo, chegando até mesmo à afetar o psicológico, e causando grandes sequelas no seu desenvolver social.

A Deputada Juliana Carodoso narra o seguinte sobre o tema: “É importante constarem da lei instrumentos preventivos e punitivos do abandono afetivo, de modo a evitar a negligência na manutenção de vínculos afetivos com os filhos redunde em prejuízos à integridade psíquica e à sua dignidade” (Cardoso, 2024).

Devendo ressaltar ainda o seguinte: “Assim, a tutela do abandono afetivo não é material e sim sentimental: deixar de atender as necessidades emocionais dos filhos, seja na convivência ou até pelo abandono do direito de visitação.”(Defensoria Pública Estado do Ceará, 2023).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR;

É necessário entender o que seria responsabilidade civil e as situações em que se pode evocar o dever de indenização.

Para um bom convívio em sociedade é necessário não apenas o próprio livre-arbítrio, isto por ser subjetivo de cada um, mas sim seguir regras impostas pelo nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o Constituição Federal, em seu artigo 229, o seguinte: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988).

O autor Rui Stoco define a responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade, no âmbito jurídico, significa o dever de a pessoa obrigar-se por algo que fez ou deixou de fazer quando devia agir. Por ação ou omissão o agente responderá ou perante padrões de conduta estabelecidos em lei como crime, ou por ofensa à legislação não penal, com o propósito de obrigar à reparação do dano material ou moral causado a outrem (Stoco, 2011, p. 140).

A obrigação legal de indenizar prejuízos causados a terceiros é um pilar do direito civil, conhecida como responsabilidade civil. No contexto jurídico do Brasil, essa obrigação está

fortemente atrelada ao princípio de que indivíduos não devem infligir danos a outros, uma norma conhecida pelo adágio latino “neminem laedere”. (Pereira, 2016).

A doutrinadora Maria Helena Diniz ainda dispõe o seguinte:

[...] Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (Diniz, 2014, pg 34).

É necessário entender também que existem dois tipos de responsabilidade, a objetiva e a subjetiva, no caso em tema seria aplicada a responsabilidade objetiva, pois não é necessária a comprovação de dolo ou culpa.

O autor Thiago Fachini dispõe o seguinte sobre “De maneira geral, a diferença entre às duas é que na responsabilidade civil subjetiva a vítima precisa provar a culpa do agente, já na objetiva essa necessidade não existe.” (Fachini, 2022, p. 3). Ainda, “A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade, não sendo exigido, portanto, a demonstração da culpa do agente.” (Calixto, 2013. p. 2).

Deixa claro, portanto, a responsabilidade civil objetiva como uma normativa para indenizar os casos onde não é necessário provar o dolo ou culpa do agente causador.

A partir daí deve-se observar o nexos de causalidade, algo extremamente importante no que se trata da responsabilidade objetiva.

Na seara da Responsabilidade Civil, o nexos causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso. Ou seja, é preciso que o ato ensejador da responsabilidade seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja decorrência desse ato. Impõe-se que se prove a ligação causal entre a conduta do agente e o resultado danoso (Pontes, 2018, p.1).

Ainda sobre o nexos de causalidade na responsabilidade civil:

Desta forma surge a responsabilidade civil objetiva que se encontra retratada no vigente Código Civil brasileiro (art. 927, §ú) como sistema subsidiário, segundo a qual deve o ofensor reparar, restituindo ou restaurando o ofendido independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexos causal (Morais, 2018, p.5)

A partir daí, após trilhar-se o correto caminho para o entendimento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva e o nexo de causalidade e sua conduta para o apontamento do fato danoso e seu agente causador, é possível partir do pressuposto de indenização.

Pode-se, portanto, compreender melhor de onde advém o dever de indenizar quanto tratado sobre o abandono afetivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, é clara quanto a responsabilidade dos pais para com seus filhos, vejamos: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988)

Para a autora Giselda Hironaka, o dever de indenizar quanto o abandono afetivo parental teria respaldo no seguinte elemento:

Neste diapasão, o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo encontra os seus elementos de configuração na funcionalização das entidades familiares, que devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos, buscando-se, desta forma, analisar os elementos clássicos da responsabilidade civil segundo este paradigma (Hironaka, 2007, p.2).

Em decisão julgada em meados de 2023, sobre Abandono Afetivo, a Sexta Turma Turma do Cível determinou que um genitor deveria indenizar seu filho em R\$ 30 mil (trinta mil reais), por prejuízos morais, decorrentes de abandono emocional. (Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator Designado: Leonardo Roscoe Bessa, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.)

A sentença enfatizou a inexistência de impedimentos legais para impor as normas de responsabilidade civil no contexto das relações de parentesco, fundamentando-se nos dispositivos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ainda nesse rol, temos o seguinte, “O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente” (Moreira, 2020, p. 1).

De tal modo, é possível afirmar que existe de fato o dever de indenizar quando ocorrido o fato em tela, não devendo esta ser a pauta e sim indagar o porquê ainda hoje as punições previstas não ocorrem da forma que deveriam quando se trata de caso reais, sendo raros estes casos.

3 METODOLOGIA

A metodologia científica é essencial para o fomento de novos achados e tecnologias, e também para a compreensão aprofundada do nosso mundo, pois, consiste em uma série de diretrizes fundamentais para a execução de pesquisas de maneira metódica e precisa. O propósito dessas diretrizes é assegurar que os resultados obtidos sejam válidos e confiáveis.

Tem-se ainda a definição da escritora Beatriz Coelho, “São os métodos e as técnicas científicas. A partir de uma metodologia científica, o pesquisador pode testar, verificar e comprovar fenômenos de forma científica” (Coelho, 2020. p.1).

Roberto Gil Espinha, dispõe que “a metodologia é o caminho que será seguido em toda a execução do projeto, a implementação de planejamento do que precisa ser executado e em que ordem” (Espinha, 2020. p.1).

Já o professor Igor Alves define a metodologia científica como sendo “o estudo dos métodos ou dos instrumentos necessários para a elaboração de um trabalho científico. É o conjunto de técnicas e processos empregados para a pesquisa e a formulação de uma produção científica.” (Alves, 2021. p.1) Conclui ainda informando que “A Metodologia científica é uma disciplina que estimula o aprendizado, levando o aluno a tirar o melhor proveito de uma leitura, da análise e interpretação dos textos pesquisados, o que vai ajudar na originalidade dos textos acadêmicos, sempre fundamentados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.” (Alves, Igor, 2021. p. 1).

De tal modo, deve-se observar o grau de importância no que diz respeito a ferramentas utilizadas para o manuseio de um trabalho como este. A jornalista Aline Braz, em matéria publicado na revista Doity define a metodologia científica da seguinte forma:

A metodologia científica é uma abordagem rigorosa e sistemática que serve como base para a produção de conhecimento confiável e verificável. É por meio dela que pesquisadores conseguem obter resultados precisos e comprováveis. O método científico pode ser aplicado em uma ampla variedade de trabalhos acadêmicos e científicos, incluindo teses, dissertações, artigos científicos, relatórios de pesquisa, entre outros (Braz, 2022 . p. 1).

Pode-se entender que a metodologia científica seria um meio para garantir a manutenção

de uso de ferramentas para respaldo no que consiste ao desenvolvimento de textos acadêmicos com maior embasamento.

O trabalho em questão visa o estudo dos impactos causados no desenvolver social dos indivíduos vítimas do abandono afetivo parental, utilizando como principal fonte de conhecimento a pesquisa qualitativa de natureza explicativa, adentrando profundamente na análise das causas e fatores mais comuns para o surgimento da problemática em tela.

A autora Maria Cecília de Souza Minayo, faz uso da seguinte definição: “A pesquisa qualitativa se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes.” (Minayo, Maria Cecília de Souza .2014. p.1)

Já a autora Arilda Schmidt Godoy, em sua obra intitulada “Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais”, afirma que a pesquisa com abordagem qualitativa oferece três diferentes possibilidades de se realizar pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia.

De tal forma, ainda neste íterim, deve ser ressaltado tais meios de pesquisa, como a pesquisa bibliográfica e documental, sendo meios de coleta de informações e dados, fazendo uso tanto de doutrinas e legislações, quanto de revistas e jornais, tendo assim um melhor vislumbre sobre o tema.

Mesmo os dois métodos sendo muito parecidos, podemos diferenciar através da natureza das fontes utilizadas, da seguinte forma, as fontes utilizadas no método documental seriam fontes primárias, ou seja, informações ainda não analisadas de maneira analítica, exemplos, declarações oficiais, cartas, registros públicos, fotos e etc.

Já o método bibliográfico utiliza fontes secundárias, de outros autores, como doutrinas, artigos científicos, teses e etc. O intuito de cada um seria, respectivamente, encontrar uma solução para a problemática do assunto abordado, de maneira à, de certa forma, complementar uma pesquisa bibliográfica que venha a surgir; e analisar de maneira crítica, para assim desenvolver melhor o assunto abordado.

No que tange a análise documental “A técnica documental vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor. [...] é uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas” (Helder, 2006:1-2).

Kelly Apud Gauthier, define da seguinte maneira:



Trata-se de um método de coleta de dados que elimina, ao menos em parte, a eventualidade de qualquer influência – presença ou intervenção do pesquisador – do conjunto das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida (Gauthier, Kelly Apud. 1984).

Já o método bibliográfico é definido como:

[...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (Prodanov; Freitas, 2013. p.54).

Para o autor Andrade, uma pesquisa bibliográfica seria o seguinte:

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (Andrade, 2010. p. 25).

Conforme a seguir transcrito, é imprescindível o recolhimento de informações através desses métodos: “A pesquisa bibliográfica é então feita com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado. A pesquisa bibliográfica visa então analisar as principais teorias de um tema, e pode ser realizada com diferentes finalidades.” (Kaimen. 2008).

Quanto a metodologia científica de caráter documental, também utilizada no presente trabalho, o seguinte é disposto:

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de



programas de televisão, etc. (Fonseca, 2002, p. 32).

De acordo com Antônio Carlos Gil “Toda pesquisa científica demanda a exploração da bibliografia para se ter aproximação sobre o debate do tema em estudo, portanto boa parte dos estudos exploratórios são realizados através de pesquisas bibliográficas.” (Gil, 2002.p. 1).

Ou seja, pode-se afirmar que a pesquisa qualitativa seria um meio de análise a qual utiliza-se de antecedentes, podendo ser em sua maioria bibliográficos e/ou documentais, visando comparar e analisar determinadas situações que se encaixariam no caso concreto apresentado.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este trabalho de pesquisa tem como objetivo aprofundar a compreensão das causas e consequências do abandono afetivo parental, uma realidade que afeta muitas crianças e adolescentes, gerando impactos profundos em suas vidas.

A pesquisa busca investigar as situações que levam os pais a praticarem o abandono afetivo, analisando as razões emocionais, culturais e sociais que contribuem para esse comportamento de negligência afetiva. Além disso, o estudo visa compreender as repercussões psicológicas e emocionais que o abandono pode causar nas vítimas, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento interpessoal e distúrbios comportamentais, que costumam surgir na infância e adolescência, períodos fundamentais para o desenvolvimento emocional e social.

Outro aspecto central da pesquisa é avaliar o impacto social do abandono afetivo, observando como essa negligência interfere no desempenho escolar, na saúde mental e no bem-estar geral das crianças e jovens afetados. A ausência de afeto parental pode contribuir para uma possível depressão, em casos extremos, e outros transtornos mentais também, dificultando os indivíduos vítimas desse abandono a lidar com as dificuldades do dia a dia.

O estudo também se propõe a analisar a resposta do sistema jurídico brasileiro a essa problemática, investigando a eficácia das legislações vigentes e as decisões judiciais relacionadas ao abandono afetivo. A pesquisa foca na aplicação das normas legais e na forma como os tribunais lidam com esses casos, considerando as implicações legais para os pais responsáveis por essa forma de negligência.

O estudioso Gasparino, faz algumas indagações pertinentes sobre o tema, dispõe:

Há um debate no sentido de que o amor não se compra, nem o afeto, nem mesmo o carinho, por isso, surgem às questões: É cabível a indenização àqueles que se sentem desamparados emocionalmente pelos seus parentes? Caberia a indenização por não ter tido a presença de quem se ama? O que ocorre, quando o vínculo afetivo paterno-filial é cortado precocemente ou este vínculo não é nem mesmo estabelecido? O abandono afetivo se tornou um tema relevante e tem recebido muitas críticas quanto aos direitos que estão sendo violados, e ainda se tornou um tema de análise da atualidade que está sendo vivenciada pela atual sociedade (Gasparino, 2021. p.2).

Além disso, a pesquisa busca propor orientações e estratégias para ações preventivas e terapêuticas, que possam ser implementadas por profissionais das áreas de saúde, educação e direito. O objetivo é desenvolver abordagens que minimizem os efeitos negativos do abandono afetivo, além de sugerir políticas públicas que ajudem a reduzir sua incidência e promovam uma maior proteção às crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade emocional.

A partir da análise dos dados obtidos, é possível observar que o abandono afetivo parental no Brasil é um problema complexo, cujas raízes remontam a fatores históricos e culturais. Em uma sociedade patriarcal e machista, onde o pai detinha o controle sobre a estrutura familiar, o abandono afetivo estava muitas vezes associado a questões de poder, desigualdade e disfunções dentro da família. Embora tenha ocorrido uma transformação social ao longo do tempo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se observaram avanços significativos no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito a uma convivência familiar afetiva e protegida.

Quanto ao poder familiar gerido unicamente pela imagem paterna, a autora Maria Berenice Dias dispõe o seguinte:

A expressão "poder familiar" adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestas - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A conotação machista do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu e o tratamento legal isonômico dos filhos impuseram a mudança. Daí: poder familiar. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no conteúdo do poder familiar. Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital (Dias, 2015. p.460).

Dessa forma, os resultados dessa pesquisa são fundamentais para expandir a compreensão



sobre o abandono afetivo parental e suas consequências, oferecendo subsídios para a criação de estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes. As orientações apresentadas também visam contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais assertivas, que busquem garantir a proteção das crianças e promover a conscientização sobre a importância de um ambiente familiar saudável e afetivo para o pleno desenvolvimento emocional e social dos jovens.

Vale frisar que a previsão jurídica cria, estritamente, uma garantia normativa. O afeto, por sua vez, condicionado às leis do coração. Essa relação de afeto requer a aptidão em experimentar uma mescla de sentimentos e emoções. É a partir dela que serão criados os laços de afetividade, com base no amor. E o campo da análise da psique humana revela ainda mais; tal abandono causa danos irreparáveis na construção da personalidade do indivíduo (Neto.2019. p.1).

Sendo possível observar ainda, quais as consequências legais oferecidas pelo Estado como forma de punição e até mesmo de maneira a evitar tal conduta, analisando o porquê ainda não ser efetivamente eficaz em casos concretos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir portanto, que, embora já existam legislações que podem ser aplicáveis ao tema, a realidade é que em raros os casos tal conduta é de fato punível, isso porque é tratada como irrelevante, haja vista a maior parte do entendimento, que ainda se detém ao dano material, considerando apenas a questão financeira no que cerne ao assunto.

É possível afirmar que há duas vertentes que em conjunto, podem reprimir essa conduta, a primeira seria o sistema judiciário, que deve ser acionado para buscar indenizações por danos morais em casos de abandono afetivo, servindo tanto como uma forma de compensação para a vítima quanto como um dissuasor para potenciais infratores. Essas ações devem visar reconhecer o sofrimento causado e estimular a responsabilidade parental, e ainda a criação de mecanismos legais que permitam a intervenção rápida em casos de risco de abandono afetivo prevenindo que a situação se agrave. Isso pode envolver acompanhamento psicológico e social para as famílias, ajudando a resolver conflitos e garantir um ambiente saudável para a criança. Outra maneira seria a implementação e apoio à programas que promovem a conscientização sobre os direitos das crianças e a importância do afeto e da presença parental. Como por exemplo, campanhas educativas e iniciativas de apoio às famílias em risco de abandono afetivo.



E principalmente uma atuação mais contundente do judiciário através de legislações específicas mais rigorosas e ações judiciais, onde sejam julgado em conjunto o caso concreto e o contexto social atual, dessa forma não só ajudaria a proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também promoveriam um ambiente social mais saudável e justo, onde todos os membros da sociedade poderiam se desenvolver plenamente.

Tais leis que devem definir claramente o que constitui abandono afetivo e que estabeleçam penalidades para os responsáveis podendo dissuadir comportamentos negligentes. Essas penalidades devem incluir indenizações por danos morais e medidas corretivas obrigatórias. Legislações estas que devem ainda exigir que pais ou responsáveis que apresentem comportamentos negligentes participem de programas de assistência psicológica e orientação familiar. Isso ajudaria a resolver conflitos e melhorar o ambiente doméstico.

Já no que tange a evitar os impactos causados pelo abandono afetivo faz-se necessário um esforço consciente e contínuo por parte dos pais e/ou responsáveis para garantir um ambiente familiar saudável e amoroso. Algumas medidas que podem ajudar seriam a presença ativa na vida dos filhos pois é algo fundamental. Participar de momentos importantes, apoiar nas atividades cotidianas e ser um ouvinte atento mostrando interesse e carinho. Demonstrar afeto através de palavras, gestos e ações, presando sempre pela comunicação aberta e honesta fortalecendo o vínculo emocional e permitindo que os filhos se sintam seguros e amados.

Reservar tempo de qualidade para estar com os filhos, independentemente das atividades, também é de extrema ajuda nesses casos. Incluindo brincar, estudar juntos, ou até mesmo apenas conversar.

É necessário ainda, proporcionar um ambiente estável e seguro, algo que é crucial. Fornecendo atendimento às necessidades básicas e proporcionando um espaço onde os filhos possam expressar suas emoções e preocupações sem medo de julgamentos.

Outra forma para prevenir/evitar o abandono afetivo seria ensinar habilidades de inteligência emocional, como reconhecer e expressar sentimentos, ajudando as crianças a lidarem melhor com suas emoções e a desenvolverem relacionamentos saudáveis no futuro.

Nos casos em que o abandono afetivo já aconteceu é imprescindível buscar apoio psicológico ou terapêutico o que pode ser essencial para lidar com os traumas e ajudar na recuperação emocional.

Participar de atividades comunitárias e sociais pode oferecer uma rede de suporte adicional



para a criança, promovendo sentimentos de pertencimento e aceitação.

Implementar essas práticas pode fazer uma diferença significativa no bem-estar emocional e social das crianças, ajudando-as a crescerem como indivíduos equilibrados e resilientes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: Uma revisão integrativa da literatura. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/emill/Downloads/36934-Article-409418-1-10-20221117.pdf>

BRAZ, Aline. Metodologia científica: principais tipos de pesquisa. Revista Doity. 2022. Disponível em: <https://doity.com.br/blog/metodologia-cientifica/>
ALVES, Igor. Metodologia Científica. Blog Significados. 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/metodologia-cientifica/>

BORGES, Mirlene Miclos. 2017. Efeitos Jurídicos e Psicológicos do Abandono Afetivo Parental. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8312/1/2017_TCC_MirleneBorges.pdf

BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Código Penal, de 7 de setembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Recurso Especial no 512145. Aplicação de multa em decorrência de infração administrativa. Recorrente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Recorrido: Rafael Monteiro de Oliveira. Julgado em 24 de out. de 2003. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca.

BRAZELTON, T. Berry; GREENSPAN, Stanley I. As necessidades essenciais das crianças.200

CALIXTO.2013.A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927.



CHIARA, Kaimen. et al., 2008. Normas de documentação aplicadas à área de Saúde. Rio de Janeiro: Editora E-papers, 2008

COEHO, Beatriz. 2020. Mão na massa: como delimitar a metodologia científica do seu trabalho?. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-cientifica/>

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FACHINI, Thiago. 2022. Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/>

GASPARINO, Darc Vianey Cordeiro Moura. Abandono Afetivo: a perspectiva jurídica aplicável aos filhos. 2021. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/abandono-afetivo-a-perspectiva-aplicavel-aos-filhos.htm>

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa .4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?format=pdf&lang=pt>

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>

LOPES, P. K. 2017. Considerações sobre o abandono afetivo e o dano moral no Brasil.

MORAIS, Rodrigo Jorge. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização histórico- evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso. Revista Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso>

MOREIRA, Renata. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.2020. Disponível em:

SILVA, Kauany. Causas e Consequências do Abandono Afetivo Paterno. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/causas-e-consequencias-do-abandono-afetivo-paterno/1533961570#:~:text=No%20Brasil%20essa%20realidade%20s%C3%B3,lesados%20pelo%20abandono%20paterno%20filial.&text=PROJETO%20PREV%C3%8A%20LEI%20DOS%20DIREITOS,de%20Janeiro:%20Fevereiro%20202017.>



NETO, Jonas Pimentel. Revista Anoreg. As causas do abandono afetivo parental, suas consequências e o dever de indenizar - Por Jonas Pimentel Neto. 2019. Disponível em:

PONTES, Sérgio. 2018. O Nexo de Causalidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-nexo-de-causalidade/608749366>

SANTOS, José Liosmar. Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro: do dever de reparação no âmbito cível. 2017. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro-do-dever-de-reparacao-no-ambito-civel/552626605>

STOCO, Rui. 2011, p. 140. Tratado de responsabilidade civil.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Vol. 5: direito de família. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.



<https://www.anoregsp.org.br/noticias/47285/artigo-as-causas-do-abandono-afetivo-parental-suas-consequencias-e-o-dever-de-indenizar-por-jonas-pimentel-neto>
PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. 2016. Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>